



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

487º Ano da Fundação do Povoado e  
71º Ano de Emancipação Político Administrativa

Cubatão, 24 de agosto de 2020.

## **CONVOCAÇÃO**

Esta Presidência **CONVOCA** Vossa Excelência para Sessão Extraordinária a ser realizada dia 25 de agosto do corrente ano (terça-feira), às 15h, para apreciação da Pauta anexa, nos termos regimentais.

Esta Presidência esclarece que a referida Sessão Extraordinária será realizada através do Plenário Virtual, nos termos da Resolução nº 2.968, de 28 de abril de 2020.

Ao ensejo, renovo a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, subscrevendo-me,

Atenciosamente.

**Fábio Alves Moreira**  
**Presidente**

**Excelentíssimo Senhor**  
**Vereador à Câmara Municipal de Cubatão.**



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

487º da Fundação do Povoado e  
71º de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

## PAUTA PARA A 21ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2020.

# ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 503/2020**  
**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 51/2020**  
**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**  
**ASSUNTO: ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 1.756, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1988, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “INTER-VIVOS”, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO - ITBI” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**  
**DATA: 06 DE JULHO DE 2020.**  
**OBS.: 1ª DISCUSSÃO - VENCIDO**
- 2º PROC. Nº 521/2020**  
**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 54/2020**  
**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**  
**ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR A “BOLSA MORADIA”, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 3.610, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELAS INUNDAÇÕES ORIUNDAS DO TRANSBORDAMENTO DO RIO PILÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**  
**DATA: 17 DE JULHO DE 2020.**  
**OBS.: 1ª DISCUSSÃO**

A referida Sessão Extraordinária será realizada através do Plenário Virtual, nos termos da Resolução nº 2.968, de 28 de abril de 2020.

Divisão Legislativa, 24 de agosto de 2020.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 51/2020

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
503/2020	51/2020	1	Secretaria

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 1756, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1988, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO - ITBI" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Altera o inciso II, do artigo 5º, da Lei nº 1.756, de 19 de dezembro de 1988, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** São contribuintes do Imposto:

(...)

II - nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda, os cessionários.”

**Art. 2º** Altera o artigo 11 da Lei nº 1.756, de 19 de dezembro de 1988, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11.** Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o Imposto será pago mediante documento de arrecadação próprio, na forma regulamentar, até 01 (hum) dia após efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público, e no prazo de 30 (trinta) dias, se por instrumento particular.”

**Art. 3º** Altera o “caput” e inclui os incisos I e II e os §§ 1º ao 3º, no artigo 14, da Lei nº 1.756, de 19 de dezembro de 1988, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.** O Imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

15037

oficiais da data em que é devido até o mês que for efetuado o pagamento, da seguinte forma:

- I - em parcela única, nos prazos do artigo 11;
- II - em até 30 (Trinta) parcelas fixas, mensais e sucessivas, desde que não inferiores 20 UFMs (Unidade Fiscal do Município) e a primeira parcela seja paga no prazo de 02 (dois) dias úteis contados da emissão da guia de recolhimento, nos termos do art. 238 da Lei nº 1.383/1983.

§ 1º O parcelamento será requerido à Secretaria de Finanças e será instruído com a Declaração de Transações Imobiliárias e a Certidão Negativa de Débitos do imóvel.

§ 2º Havendo inadimplência de qualquer das parcelas de que trata o inciso II por prazo superior a 30 (trinta) dias, o parcelamento será cancelado”.

**Art. 4º** Altera o *caput* e os incisos I e II, e, acrescenta o inciso III, no artigo 15, da Lei nº 1.756, de 19 de dezembro de 1988, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15.** Observado o disposto no artigo anterior, aos débitos não pagos nos respectivos vencimentos incidirão:

- I - correção monetária, de acordo com a variação de índices oficiais da data em que é devido até o mês que for efetuado o pagamento;
- II - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido;
- III - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele”.

**Art. 5º** Inclui o artigo 18-A na Lei nº 1.756, de 19 de dezembro de 1988, com a seguinte redação:

“**Art. 18-A.**Fica criada a Declaração de Transações Imobiliárias do Município (DTIM), que deverá ser entregue pelos cartórios de registros de notas e registros de imóveis, cujo formato,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fu047

prazos e condições serão estabelecidos em normas regulamentadoras.”

**Art. 6º** Ficam incluídos os incisos III e IV, no artigo 19 da Lei nº 1.756, de 19 de dezembro de 1988, com a seguinte redação:

“**Art. 19.** (...)

(...)

III - por Entregar a Declaração de Transações Imobiliárias do Município (DTIM) fora do prazo estabelecido em normas regulamentadoras, ou com dados inexatos ou incompletos: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

IV - por Não entregar a Declaração de Transações imobiliárias o Município (DTIM): multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

**Art. 7º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**

EM 24 DE JUNHO DE 2020.

“487º DA FUNDAÇÃO DO POVOADO

71º DA EMANCIPAÇÃO”.

**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**

Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

## MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar que **“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 1756, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1988, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO - ITBI” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Decorridos mais de trinta anos de vigência da Lei nº 1756/88, que trata do ITBI, verifica-se que a mesma carece de ajustes, com o escopo de conferir maior eficiência, bem como maior transparência aos contribuintes.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei Complementar tem como um dos focos a definição de contribuinte nos contratos de cessão de direitos (Art. 5º, inciso II) e, também, no prazo de pagamento do tributo, quando se tratar de escritura pública e de instrumento particular (Art. 11).

A alteração do inciso II, do artigo 5º, da Lei nº 1756/88, propõe eleger o cedente, ao invés do cessionário, como contribuinte naqueles contratos de cessão de direito decorrente de compromisso de compra e venda, popularmente conhecidos como “contrato de gaveta”, pois são instrumentos particulares não apresentados em cartório, ou seja, não são escrituras públicas. O artigo 42 do Código Tributário Nacional (CTN) - Lei Federal nº 5172/66 – assim dispõe sobre o contribuinte do ITBI. Logo, nesses contratos de cessão de direito, a lei municipal pode eleger o cessionário como contribuinte.

Ademais, considerando que o cedente pode deixar o imóvel (às vezes pode se até mudar para outro Município, ou mesmo para outro Estado), passando o cessionário a ter a posse do imóvel, é mais eficaz ao Erário municipal exigir do referido cessionário o tributo em questão.

É oportuno ressaltar, a título de exemplo, que os municípios vizinhos de Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente também elegeram o cessionário como contribuinte nesses contratos de cessão de direito.

fusos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

11.06.20

Além disso, tendo em vista a impossibilidade atual de compelir os cartórios de notas e de registro a entregar informações necessárias a atualização do cadastro imobiliário, tem-se a proposta de criação da Declaração de Transmissão de Bens Imóveis – DTIM, nos moldes de outros municípios, com a inclusão do art. 18-A, bem como a correspondente penalidade, no caso de não atendimento ao comando legal, nos incisos III, e IV, do art. 19, a Lei nº 1756/1988. Destacamos que essa medida trará também controle e fiscalização dos impostos devidos.

Outrossim, o artigo 11 exige a quitação do tributo antes mesmo de se lavrar a escritura pública (instrumento público). Ocorre que, por uma questão de ordem prática, os cartórios que lavram essas escrituras demandam, pelo menos, mais um dia de prazo para o pagamento do tributo.

Isso porque, além de dependerem das assinaturas das partes contratantes, muitas vezes o contribuinte comprador não utiliza o acesso ao banco por internet (internet banking) e, nesse contratempo, as agências físicas já encerraram o expediente.

Assim, não vislumbramos nenhum prejuízo ao Erário municipal em conceder até 1 (um) dia de prazo de recolhimento do tributo se por instrumento público e 30 (trinta) dias se por instrumento particular.

Por fim, a proposta de alteração do artigo 14, da Lei 1.756/1988, instituindo-se o parcelamento do ITBI em até 30 vezes para situações em que o Imposto não foi pago no vencimento. Já a alteração do artigo 15 tem o intuito de juntar as penalidades pecuniárias em apenas um artigo.

Diante do exposto, considerando o relevante alcance social da demanda, e, pelas razões apresentadas, solicitamos seja o presente Projeto de Lei Complementar apreciado em regime de urgência, na forma do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 24 de junho de 2020.

  
**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

P. 02  
TJQ



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

GERAL	PA	CUBATÃO	SE	FUNC.
521	76	2020	1	QVAREJMA

PROJETO DE LEI 54/2020

CAMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

**RECEBIDO**

AS 13:29 H.S. 17 DE 7 DE 2020

POR: QVAREJMA

PROTOCOLO 20200717001

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR A "BOLSA MORADIA", INSTITUÍDA PELA LEI Nº 3.610, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELAS INUNDAÇÕES ORIUNDAS DO TRANSBORDAMENTO DO RIO PILÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, pelo período de até 12 (doze) meses, o fornecimento da "Bolsa Moradia" prevista no artigo 1º da Lei Municipal nº 3.610, de 16 de outubro de 2013, na importância de R\$ 100,00 (cem) reais ao mês, a cada família vitimada pelas inundações oriundas do transbordamento do Rio Pilões, em 22 de fevereiro de 2013, limitada a 227 (duzentos e vinte e sete) famílias.

**Parágrafo único.** Cessarà o benefício previsto no *caput* deste artigo nas seguintes hipóteses:

- a) caso sejam construídas e disponibilizadas unidades habitacionais para atender à população atingida antes do prazo de 12 (doze) meses;
- b) em razão da suspensão ou interrupção do pagamento do Auxílio Moradia concedido pelo Governo Estadual para o mesmo fim.

**Art. 2º** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
EM 09 DE JULHO DE 2020.  
"487º da Fundação do Povoador  
71º da Emancipação"

  
**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

PL-03  
JQ

### MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que "**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR A "BOLSA MORADIA", INSTITUÍDA PELA LEI Nº 3.610, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELAS INUNDAÇÕES ORIUNDAS DO TRANSBORDAMENTO DO RIO PILÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

Como é de notório conhecimento da população, bem como dos nobres Edis, em 22 de fevereiro de 2013, o Município foi atingido por fortes chuvas que acarretaram inundações em todos os bairros próximos ao leito do Rio Pilões, que foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação em todo o País.

Diante da grave situação apresentada, a Administração Municipal organizou o atendimento às famílias atingidas, centralizando o acolhimento das mesmas no Centro Esportivo Municipal Professor Ayrton Romero da Nóbrega, onde foram alojadas, recebendo alimentação, roupas, material de higiene pessoal etc.

As demais famílias atingidas que não ficaram no referido Centro Esportivo, foram igualmente alojadas em outros próprios municipais de fácil acesso, no Centro da Cidade.

Foram ainda instalados Centros de Apoio em plantões nos bairros mais atingidos, tais como Pilões e Água Fria.

Neste período foram elaborados relatórios pela Defesa Civil, condenando diversas moradias, que não apresentaram condições de segurança e habitabilidade, especialmente nos referidos bairros.

Após levantamento realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social foi apurado que aproximadamente duas mil famílias foram atingidas pelas fortes chuvas.

As famílias acolhidas nos alojamentos municipais deixaram os mesmos mediante recebimento de um auxílio moradia provisório,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

durante a tramitação da solicitação de inserção no Programa "Auxílio Moradia Emergencial – AME".

A Administração Municipal comprovou a situação fundiária no núcleo Pilões, indicando ser propriedade da SABESP, o que redundou em uma atualização cadastral da CDHU, visando firmar Convênio para atendimento habitacional dos moradores, em área adquirida pelo Governo Estadual, efetuando futuro remanejamento das famílias.

Para tanto, foi firmado convênio junto ao Governo do Estado para pagamento de Auxílio Moradia Emergencial e Programa Novo Começo aos moradores atingidos pelas chuvas, sendo que o valor pago, com base no Decreto Estadual que regulamenta o referido Convênio, é de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais.

Por meio da Lei Municipal nº 3.610, de 16 de outubro de 2013, foi implementado Bolsa Moradia concedido a título de complementação ao auxílio fornecido pelo Governo do Estado de São Paulo àquelas famílias.

Visando continuar amparando as famílias atingidas pelo infortúnio, a Prefeitura Municipal de Cubatão objetiva, com este Projeto de Lei, prorrogar o fornecimento de Bolsa Moradia instituído pela legislação municipal.

Neste esteio, persiste a necessidade de manutenção do pagamento de Bolsa Moradia, com o objetivo de minimizar o impacto social - financeiro àquelas famílias atingidas pelas inundações oriundas do transbordamento do Rio Pilões.

Em face da inserção do núcleo Pilões no Programa de Desenvolvimento Sustentável do Litoral Paulista, pela CDHU, para garantir atendimento habitacional aos moradores e, como ainda não há unidades habitacionais para entrega, faz-se necessária a prorrogação do benefício.

Desta feita, o Poder Executivo encaminha o presente Projeto de Lei que objetiva a prorrogação da concessão do auxílio denominado "Bolsa Moradia" por um novo período de 12 (doze) meses.

Assim, tratando-se de Projeto de Lei de suma importância, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 09 de julho de 2020.

  
**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

"487º da Fundação do Povoado e  
71º de Emancipação Político Administrativa"

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

PROCESSO N° 521/2020.

PL N° 054/2020.

AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVIERA -  
PREFEITO MUNICIPAL.

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A  
PRORROGAR A "BOLSA MORADIA",  
INSTITUÍDA PELA LEI N° 3.610, DE 16  
DE OUTUBRO DE 2013, ÀS FAMÍLIAS  
ATINGIDAS PELAS INUNDAÇÕES ORIUNDAS  
DO TRANSBORDAMENTO DO RIO PILÕES, E  
DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.

DATA: 17 DE JULHO DE 2020.

**PARECER EM CONJUNTO**

É de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal Projeto de Lei que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR A "BOLSA MORADIA", INSTITUÍDA PELA LEI N° 3.610, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELAS INUNDAÇÕES ORIUNDAS DO TRANSBORDAMENTO DO RIO PILÕES, E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS".

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 03/04 encontra-se a Mensagem explicativa, onde o Ilustre Autor da propositura assevera que é de notório conhecimento da população, bem como dos nobres Edis, que em 22 de fevereiro de 2013, o



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

“487º da Fundação do Povoado e  
71º de Emancipação Político Administrativa”

115296

Município foi atingido por fortes chuvas que acarretaram em inundações em todos os bairros próximos ao leito do Rio Pilões, fato amplamente divulgado nos meios de comunicação do país. Diante da grave situação apresentada, a Administração municipal organizou o atendimento às famílias atingidas, centralizando o acolhimento das mesmas no Centro Esportivo Municipal Professor Ayrton Romero da Nóbrega, onde foram alojadas, com alimentação, roupas, material de higiene pessoal etc. As demais famílias atingidas, que não foram acolhidas no Centro Esportivo, foram igualmente alojadas em outros próprios municipais de fácil acesso, na região central da Cidade.

Esclarece que, foram instalados Centros de Apoio de plantões nos bairros mais atingidos, como Pilões de Água Fria, e que neste período, a Defesa Civil elaborou relatórios condenando diversas moradias, que não apresentaram condições de segurança e habitabilidade, afetando duas mil famílias atingidas pelas fortes chuvas, conforme apurado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

O Autor lembra que, as famílias acolhidas nos alojamentos municipais deixaram os mesmos mediante recebimento de um auxílio moradia provisório, durante a tramitação da solicitação de inserção no Programa "Auxílio Moradia Emergencial - AME". Após a comprovação da situação fundiária no núcleo Pilões, indicando ser propriedade da SABESP, houve uma atualização cadastral da CDHU, visando firmar Convênio para atendimento habitacional dos moradores, em área adquirida pelo Governo Estadual, efetuando futuro remanejamento das famílias. Para tanto, foi firmado um convênio



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

“487º da Fundação do Povoado e  
71º de Emancipação Político Administrativa”

16527  
JA

junto ao Governo Estadual para pagamento de Auxílio Moradia Emergencial e Programa Novo Começo aos moradores atingidos pelas chuvas, sendo que o valor pago, com base no Decreto Estadual que regulamentou o referido convênio, é de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais.

Lembra ainda que, por meio da Lei Municipal nº 3.610, de 16 de outubro de 2013, foi implementado o Bolsa Moradia, concedido a título de complementação ao auxílio fornecido pelo Governo do Estado de São Paulo àquelas famílias.

Por fim, o Autor esclarece que o núcleo Pilões foi inserido no Programa de Desenvolvimento Sustentável do Litoral Paulista, pela CDHU, para garantir atendimento habitacional aos moradores, porém, como ainda não há unidades habitacionais para entrega, faz-se necessária a prorrogação do benefício por um novo período de 12 (doze) meses, visando ao amparo das famílias atingidas pelo infortúnio, devido à necessidade de minimização do impacto social-financeiro sofrido.

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.  
Sala das Comissões, 10 de agosto de 2020.



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“487º da Fundação do Povoado e  
71º de Emancipação Político Administrativa”

15/12/23

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

*Rafael de Souza Villar*

Rafael de Souza Villar  
Presidente-Relator

*Joemerson Alves de Souza*  
Joemerson Alves de Souza  
Vice-Presidente

*César da Silva Nascimento*  
César da Silva Nascimento  
Membro

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*Ivan da Silva*  
Ivan da Silva  
Presidente

*Jair Ferreira Lucas*  
Jair Ferreira Lucas  
Vice-Presidente

*Laelson Batista Santos*  
Laelson Batista Santos  
Membro

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

*Márcio Silva Nascimento*  
Márcio Silva Nascimento  
Presidente

*César da Silva Nascimento*  
César da Silva Nascimento  
Vice-Presidente

*Rafael de Souza Villar*  
Rafael de Souza Villar  
Membro